



Disponibilizado no D.E.: 17/04/2024
Prazo do edital: 19/04/2024
Prazo de citação/intimação: 20/05/2024

ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Vara Regional de Falências e Recuperações Judiciais e Extrajudiciais da Comarca de Concórdia

Travessa Silvio Roman, 45 - Bairro: Saleté - CEP: 89700-316 - Fone: (49)3521-8687 - www.tjsc.jus.br - Email: concordia.falencia@tjsc.jus.br

RECUPERAÇÃO JUDICIAL Nº 5007321-95.2023.8.24.0019/SC

AUTOR: ALCEU NUNES TRANSPORTES EM RECUPERACAO JUDICIAL (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL)

EDITAL Nº 310057706982

EDITAL DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ARTIGO 53 DA LEI 11.101/05

OBJETO: Em cumprimento ao disposto no parágrafo único do artigo 53 da Lei 11.101/05, serve o presente edital para dar conhecimento a todos os credores e demais interessados que ALCEU NUNES TRANSPORTES EM RECUPERACAO JUDICIAL, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 24528811000128, apresentou o **PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL**, que consta do evento 242, assim como o relatório do Administrador Judicial no evento 278 dos autos acima indicados.

DECISÃO: Trata-se de pedido de Recuperação Judicial formulado por Alceu Nunes Transportes, tendo sido deferido o processamento em 08 de novembro de 2023 (ev. 65.1), com a nomeação de Medeiros & Medeiros, Costa Beber Administração de Falências e Empresas em Recuperação Judicial S/S Ltda como administradora judicial. A decisão do ev. 192.1, dentre outras providências, intimou a recuperanda para manifestar-se acerca da proposta de honorários apresentada pela administração judicial (ev. 118.1) e fazer as retificações e fornecer os esclarecimentos apontados pela administração judicial em relação ao controle de legalidade do plano de legalidade e dos laudos de avaliação de bens e viabilidade econômico-financeira apresentados, rejeitou os embargos de declaração opostos pelos credores Banco Volkswagen S.A (ev. 109.1) e Aymoré Crédito, Financiamento e Investimento S.A. (ev. 146.1), determinou a publicação do edital da relação de credores, manteve a declaração de essencialidade dos veículos durante a vigência do *stay period* e reiterou a determinação quanto ao saneamento do passivo tributário. O edital a que se refere o § 2º, do art. 7º, da Lei nº 11.101/2005 foi disponibilizado em 20 de fevereiro de 2024 (ev. 218.1 e 225.1). Banco Paccar S.A requereu a expressa autorização deste juízo para que autorize os credores fiduciários a retomarem as ações em face da recuperanda, porquanto escoado o prazo de blindagem em 22 de janeiro de 2024 (ev. 227.1). A devedora, ao ev. 234.1, requereu a prorrogação do *stay period*. Ao ev. 242.1, a recuperanda informou o cumprimento das determinações da decisão do ev. 192.1, juntando o plano retificado (ev. 242.2), laudo de viabilidade econômico-financeira (ev. 242.3), laudo de avaliação de bens (ev. 242.5), os esclarecimentos solicitados pela administração judicial (ev. 242.4) e certidões negativas de débitos tributários (ev. 242.6). Vieram os autos conclusos. **DECIDO.** **DA REMUNERAÇÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL** A recuperanda foi intimada para manifestar-se acerca da proposta de remuneração apresentada pela administração judicial (ev. 118.1), a recuperanda A devedora concordou com a proposta (ev. 242.1). Nesse sentido, destaco que na 10ª Sessão Virtual do Plenário do Conselho Nacional de Justiça (CNJ),

5007321-95.2023.8.24.0019

310057706982.V2



Disponibilizado no D.E.: 17/04/2024
Prazo do edital: 19/04/2024
Prazo de citação/intimação: 20/05/2024

ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO

Vara Regional de Falências e Recuperações Judiciais e Extrajudiciais da Comarca de Concórdia

realizada ainda em 22/06/2023, foi aprovada à unanimidade ato normativo contendo parâmetros para a fixação de honorários do administrador judicial, em processos recuperacionais e falimentares, sendo que no art. 3º, inciso III há previsão de que *"diante do orçamento apresentado e das eventuais impugnações apresentadas pela(s) devedora(s), pelos credores e pelo Ministério Público, o juiz deverá arbitrar um valor de honorários com demonstração concreta de que tal valor atende ao valor de mercado, à capacidade de pagamento da devedora e à complexidade do trabalho."* No caso concreto, diante da concordância da recuperanda, tenho que o pleito há que ser deferido. Assim, entendo que merece guarida a proposta acertada entre a administração judicial e a recuperanda, que julgo como acertada, tendo em consideração a capacidade de pagamento da devedora e a complexidade do trabalho a ser desenvolvido, além de estar de acordo com o disposto ao art. 24, § 5º da LRJF. Dessa forma, a remuneração da administração judicial deve ser arbitrada em 2% do valor devido aos credores sujeitos - cujo montante alcança atualmente R\$ 1.765.703,08 (um milhão, setecentos e sessenta e cinco mil, setecentos e três reais e oito centavos (ev. 180.2) - portanto, equivalente a R\$ 35.314,06 (trinta e cinco mil, trezentos e quatorze reais e seis centavos), a serem pagos em parcelas mensais de R\$ 1.500,00 até que se atinja o valor total. Ressalvo que a remuneração mensal deverá ser paga, pela empresa requerente diretamente à administradora judicial até o 20º dia de cada mês. Excepcionalmente, a primeira parcela deverá ser paga a contar de cinco dias da intimação da presente decisão. Adianto, porém, que o valor e a forma de remuneração podem, posteriormente, sofrer alterações depois da manifestação da administração judicial nos autos e a juntada de informações que permitam conhecer minuciosamente a capacidade de pagamento da autora e o grau de complexidade do trabalho, de modo que sejam preenchidas as exigências do artigo 24 da Lei nº 11.101/05, cujo teto não poderá ser ultrapassado. Dito isto, referido valor poderá ser alterado a qualquer tempo para compatibilizar-se ao custo do exercício da função. A remuneração definitiva da administradora judicial será arbitrada futuramente, próximo à conclusão do presente feito, momento em que será possível melhor avaliar a dimensão e a qualidade do trabalho por ele prestado. Repiso, não se trata da fixação da remuneração, mas sim de adiantamento da remuneração, que ao final será arbitrada e da qual deverão ser deduzidos. **DA PRORROGAÇÃO DO STAY PERIOD** A recuperanda pleiteou, ao ev. 234.1, a prorrogação do *stay period* por mais 180 (cento e oitenta) dias, conforme disciplina o art. 6º, § 4º, da Lei nº 11.101/2005. Nesse sentido, a nova redação dada ao artigo 6º, § 4º, da Lei nº 11.101/2005, com a promulgação da Lei nº 14.112/2020, autoriza a prorrogação do *stay period*, quando o devedor não houver concorrido com a superação do lapso temporal: *Art. 6º A decretação da falência ou o deferimento do processamento da recuperação judicial implica: [...] § 4º Na recuperação judicial, as suspensões e a proibição de que tratam os incisos I, II e III do caput deste artigo perdurarão pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contado do deferimento do processamento da recuperação, prorrogável por igual período, uma única vez, em caráter excepcional, desde que o devedor não haja concorrido com a superação do lapso temporal.* Sobre o assunto, o Superior Tribunal de Justiça já se posicionou: **RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. PRAZO DE SUSPENSÃO DE AÇÕES E EXECUÇÕES INDIVIDUAIS MOVIDAS CONTRA O DEVEDOR. PRORROGAÇÃO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. Pedido de recuperação judicial formulado em 14/11/2013. Recurso especial interposto em 9/11/2015 e atribuído à Relatora**



Disponibilizado no D.E.: 17/04/2024
Prazo do edital: 19/04/2024
Prazo de citação/intimação: 20/05/2024

ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO

Vara Regional de Falências e Recuperações Judiciais e Extrajudiciais da Comarca
de Concórdia

em 1/9/2016. [...] O mero decurso do prazo de 180 dias previsto no art. 6º, § 4º, da LFRE não é bastante para, isoladamente, autorizar a retomada das demandas movidas contra o devedor, uma vez que a suspensão também encontra fundamento nos arts. 47 e 49 daquele diploma legal, cujo objetivo é garantir a preservação da empresa e a manutenção dos bens de capital essenciais à atividade na posse da recuperanda. Precedentes. O processo de recuperação é sensivelmente complexo e burocrático. Mesmo que a recuperanda cumpra rigorosamente o cronograma demarcado pela legislação, é aceitável supor que a aprovação do plano pela Assembleia Geral de Credores ocorra depois de escoado o prazo de 180 dias. Hipótese em que o Tribunal de origem assentou que a prorrogação é necessária e que a recorrida não está contribuindo, direta ou indiretamente, para a demora na realização da assembleia de credores, não se justificando, portanto, o risco de se frustrar a recuperação judicial pela não prorrogação do prazo. A análise da insurgência do recorrente, no que se refere à existência ou não de especificidades que autorizam a dilação do prazo de suspensão das ações e execuções em trâmite contra a recorrida, exigiria o reexame de fatos e provas, o que é vedado em recurso especial pelo enunciado n. 7 da Súmula/STJ. Recurso especial não provido. (STJ. REsp 1610860- PB, rela. Mina. Nancy Andrigli, j. 13.12.2016) (sublinhou-se) A jurisprudência do e. TJSC não destoia: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. DEFERIMENTO DO PEDIDO DE PRORROGAÇÃO DO PRAZO LEGAL DE BLINDAGEM ("STAY PERIOD"). PRORROGAÇÃO DO PRAZO DE SUSPENSÃO POR 180 (CENTO E OITENTA) DIAS QUE É POSSÍVEL NO CASO CONCRETO. AGRAVADAS QUE NÃO CONCORRERAM PARA A SUPERAÇÃO DO LAPSO TEMPORAL. ARTIGO 6º, §4º, DA LEI N. 11.101, DE 9.2.2005, COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI N. 14.112, DE 24.12.2020. ADOÇÃO DA DATA DE 19.7.2022 COMO TERMO FINAL DO PRAZO LEGAL DE BLINDAGEM QUE É INVIÁVEL, UMA VEZ QUE A ASSEMBLEIA GERAL DE CREDITORES AINDA NÃO OCORREU, NÃO CONSTANDO, ATÉ O MOMENTO, A DEFINIÇÃO DE DATAS PARA REALIZAÇÃO DO CONCLAVE ASSEMBLEAR. ENUNCIADO DA SÚMULA N. III DO GRUPO DE CÂMARAS RESERVADAS DE DIREITO EMPRESARIAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO QUE É INAPLICÁVEL. DECISÃO MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. (TJSC, Agravo de Instrumento n. 5034125-94.2022.8.24.0000, rel. Des. Jânio Machado, Quinta Câmara de Direito Comercial, j. 10-11-2022) RECUPERAÇÃO JUDICIAL. TRANSPORTADORA. PRORROGAÇÃO DO STAY PERIOD E SUSPENSÃO DA ORDEM DE BUSCA E APREENSÃO DE BENS ESSENCIAIS. AGRADO DO PROPRIETÁRIO FIDUCIÁRIO. STAY PERIOD. POSSIBILIDADE RE PRORROGAÇÃO POR IGUAL PERÍODO OU ATÉ A REALIZAÇÃO DA ASSEMBLEIA-GERAL DE CREDITORES, O QUE OCORRER PRIMEIRO. PRECEDENTES DO STJ. HIPÓTESE RECOMENDADA, ANTE A CONSTATAÇÃO DE ESFORÇO, POR PARTE DA RECUPERANDA, PARA CUMPRIR OS PRAZOS QUE LHES SÃO IMPOSTOS. OUTROSSIM, ASSEMBLEIA-GERAL DE CREDITORES JÁ APRAZADA. A jurisprudência deste Tribunal e do Superior Tribunal de Justiça é assente no sentido que a suspensão das ações individuais movidas contra a empresa em recuperação judicial pode extrapolar o prazo de 180 dias para não frustrar o plano de recuperação judicial. AGRADO NÃO PROVIDO. (TJSC, Agravo de Instrumento n. 4033523-62.2018.8.24.0000, de Tubarão, rel. Gilberto Gomes de Oliveira, Terceira Câmara de Direito Comercial, j. 25-04-2019). No caso dos autos, verifica-se que, de fato, as recuperanda vêm atendendo aos prazos previstos em lei, motivo pelo qual o transcurso do referido interregno não pode lhe ser imputado. Corrobora o deferimento o fato de que no âmbito do



Disponibilizado no D.E.: 17/04/2024
Prazo do edital: 19/04/2024
Prazo de citação/intimação: 20/05/2024

ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO

Vara Regional de Falências e Recuperações Judiciais e Extrajudiciais da Comarca de Concórdia

juízo recuperacional vigora o princípio da preservação da empresa, assim, a presente demanda deve observar o necessário para preservar a possibilidade de manutenção da atividade empresarial e sua função social. *In casu*, mostra-se necessária a manutenção do sobrestamento das demandas em trâmite contra a parte recuperanda, bem como dos atos expropriatórios realizados sobre seu patrimônio, notadamente porque as recuperanda não contribuíram para o atraso no trâmite deste feito. Portanto, entendo que demonstrada a necessidade de manutenção do sobrestamento das demandas em trâmite contra as recuperanda, motivo pelo qual possível a prorrogação pretendida, mormente porque as empresas não contribuíram para o atraso no trâmite deste processo. Ressalvo, todavia, que essa prorrogação poderá ser objeto de revisão, a pedido, na hipótese de se verificar concorrência das recuperanda na demora da tramitação do processo. Por fim, reafirmo que nem a decisão de processamento da recuperação judicial, tampouco a presente prorrogação atingem, no plano material, o direito dos credores, *"que ficará indene - havendo apenas a suspensão temporária de sua exigibilidade - até que se ultrapasse o termo legal (§ 4º do art. 6º da Lei nº 11.101/05) ou que se dê posterior decisão do juízo concedendo a recuperação ou decretando a falência (com a rejeição do plano)."* (REsp 1374259/MT, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 02/06/2015, DJe 18/06/2015). Ainda, consta do Enunciado n.º 54 da Jornada de Direito Comercial I do Conselho da Justiça Federal, que *"o deferimento do processamento da recuperação judicial não enseja o cancelamento da negativação do nome do devedor nos órgãos de proteção ao crédito e nos tabelionatos de protestos"*. **Ante o exposto: 1) ARBITRO** a remuneração da administradora judicial em 2% do valor devido aos credores sujeitos - cujo montante alcança atualmente R\$ 1.765.703,08 (um milhão, setecentos e sessenta e cinco mil, setecentos e três reais e oito centavos (ev. 180.2) - portanto, equivalente a R\$ 35.314,06 (trinta e cinco mil, trezentos e quatorze reais e seis centavos), a serem pagos em parcelas mensais de R\$ 1.500,00 até que se atinja o valor total; **2) PRORROGO** o prazo de suspensões e proibição de que tratam os incisos I, II e III do caput do art. 6º da Lei n.º 11.101/2005 pelo prazo de 180 (cento e oitenta dias) **ou** até decisão a respeito da homologação ou não do plano de recuperação judicial, **o que ocorrer primeiro; 2.1)** Em consequência, **INDEFIRO** o pedido do credor Banco Paccar S.A (ev. 227.1); **3)** No mais, **CUMRA-SE** nos termos da decisão do ev. 192.1, intimando a administração judicial para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste-se acerca do plano retificado (ev. 242.2), laudo de viabilidade econômico-financeira (ev. 242.3), laudo de avaliação de bens (ev. 242.5), os esclarecimentos solicitados (ev. 242.4) e certidões negativas de débitos tributários (ev. 242.6); **3.1)** em seguida, **DÊ-SE** vista ao Ministério Público para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos da Recomendação n.º 102 do Conselho Nacional do Ministério Público¹; **3.2)** Manifestando-se favoravelmente a administradora judicial, bem como o Ministério Público, e complementado o plano nos moldes da decisão do ev. 192.1, fica desde já **DETERMINADA** a sua publicação, nos termos do art. 53, parágrafo único da Lei n.º 11.101/2005; **INTIMEM-SE. CUMRA-SE.**

PRAZO: Ficam os credores advertidos de que, pelo disposto no 55 da Lei 11.101/05, terão o prazo de 30 (tinta) dias, a contar da publicação deste edital para a manifestação de eventuais objeções ao plano de recuperação judicial. Informações poderão ser obtidas com a administradora judicial, Medeiros & Medeiros Costa Beber, com endereço profissional em Blumenau/SC: Rua Dr. Artur Balsini, n.º 107, Bairro Velha | Cep: 89.036-240 | Telefone (047) 3381-3370, Porto alegre/RS: Av. Dr. Nilo Peçanha, 2900, sala 701 - Torre Comercial Iguatemi



Disponibilizado no D.E.: 17/04/2024
Prazo do edital: 19/04/2024
Prazo de citação/intimação: 20/05/2024

ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Vara Regional de Falências e Recuperações Judiciais e Extrajudiciais da Comarca de Concórdia

Business | Cep 91.330-001 | Telefone (051) 3062.6770, e em Novo Hamburgo/RS: Rua Júlio de Castilhos, 679, salas 111 e 112 | Cep 39.510-130 | telefone: (051) 3065.6770, e-mail: contato@administradorjudicial.adv.br. endereço eletrônico: www.administradorjudicial.adv.br.

Como estes autos tramitam em meio eletrônico, o conteúdo integral do edital e do Plano de Recuperação apresentado, bem como os demais itens dos autos poderão ser consultados no sítio do Tribunal de Justiça de Santa Catarina (www.tjsc.jus.br).

E, para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, foi expedido o presente edital, que publicado 1 (uma) vez, na forma da lei.

Concórdia (SC), *data de assinatura digital*.

Documento eletrônico assinado por **ALINE MENDES DE GODOY, Juíza de Direito**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc1g.tjsc.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos, mediante o preenchimento do código verificador **310057706982v2** e do código CRC **0398a590**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): ALINE MENDES DE GODOY

Data e Hora: 15/4/2024, às 17:0:19

1. <https://www.cnmp.mp.br/portal/images/CALJ/RECOMENDAcao-102.2023.pdf>

5007321-95.2023.8.24.0019

310057706982.V2